



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.026792/99-25
Recurso nº : 134.035
Matéria : CSL – Ex: 1996
Recorrente : AQB PRODUÇÕES E MARKETING LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.580

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL – DATA DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – CARIMBO DA ECT – CONFIRMAÇÃO – O carimbo da unidade postal de destino confirma o recebimento até aquela data da intimação referente à exigência. Irrelevante para o deslinde da questão o não preenchimento da data de recebimento pelo responsável pela correspondência da empresa.

Recurso negado.

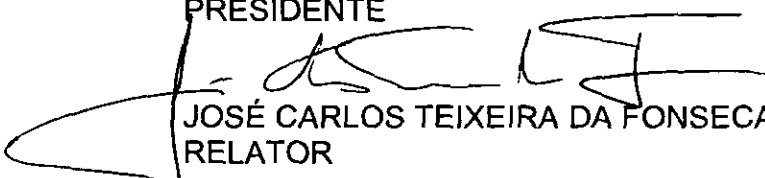
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por AQB PRODUÇÕES E MARKETING LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.026792/99-25
Acórdão nº : 108-07.580



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros : NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 10680.026792/99-25
Acórdão nº : 108-07.580

Recurso nº : 134.035
Recorrente : AQB PRODUÇÕES E MARKETING LTDA.

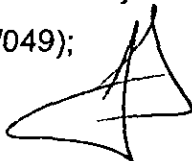
RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração da CSL, com ocorrências nos períodos de maio, agosto, setembro e outubro de 1995. Foi efetuada glosa na compensação de bases de cálculo negativas no montante excedente ao limite de 30% do lucro líquido apurado antes de tal compensação.

Eis o histórico do processo, narrado a partir da perspectiva do contribuinte:

1) em data não identificada, recebe o auto de infração (fls. 001/006), conforme aviso de recebimento - A.R. (fls. 52), postado em 16/12/1999 e recebido na unidade de destino da ECT em 20/12/1999;

2) em 24/01/2000 envia, pela Internet, declaração de rendimentos retificadora - DIRPJ/96, com base no lucro real anual (recibo de entrega e extrato de fls. 067/084), objetivando modificar a opção da declaração original (lucro real mensal), apresentada em 23/08/1996 (extrato de fls. 012/049);



Processo nº : 10680.026792/99-25
Acórdão nº : 108-07.580

3) em 25/01/2000, apresenta a impugnação de fls. 52/83, pleiteando fosse acatada como espontânea a retificação de declaração pretendida, o que implicaria em apuração de base negativa da CSL no valor de R\$ 17.441,69 (ficha 11 a fls. 077);

4) em 21/08/2001 (A.R. a fls. 102), recebe o Despacho Decisório da unidade lançadora (fls. 096/099), informando a não admissão da retificação de declaração pretendida, e o não conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva;

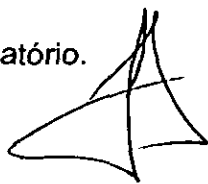
5) em 20/09/2001 apresenta a petição de fls. 103/110, instruída com a relação de bens para arrolamento de fls. 111, posteriormente retificada pela relação de fls. 115;

6) em 25/11/2002 (A.R. a fls. 136) é intimado (fls. 134) do teor do Acórdão de primeiro grau (fls. 127/128), que declarou a impugnação não conhecida, destacando a seguinte ementa:

“REVELIA – INTEMPESTIVIDADE – A impugnação apresentada fora do prazo legal não tem a faculdade de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.”

7) em 18/12/2002 interpõe o recurso voluntário de fls. 137/139, defendendo a tempestividade da impugnação e reafirmando os argumentos anteriormente apresentados para requerer a reforma do Acórdão recorrido, com a declaração da insubsistência do lançamento combatido. Como já havia apresentado relação de bens para arrolamento pede o seu aproveitamento na instrução do recurso.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10680.026792/99-25
Acórdão nº : 108-07.580

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

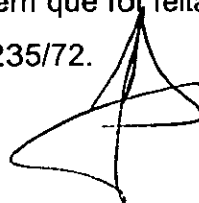
O assunto já foi enfrentado outras vezes por esta Câmara. Tome-se como referência a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração. Concedida a prorrogação de prazo anteriormente prevista no art. 6, I, do Decreto 70.235/72, é intempestiva a impugnação apresentada após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência da autuação.” (Acórdão nº 108-05.814, de 15/07/1999, relato do Conselheiro José Antônio Minatel)

No mesmo sentido tem-se os acórdãos nºs 5.764, 5.777 e 5.782.

Seguindo nesta linha de raciocínio entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

Entendo correto o posicionamento da turma julgadora de primeiro grau, haja vista que aquele Colegiado não poderia mesmo conhecer de impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 10680.026792/99-25
Acórdão nº : 108-07.580

Verifico, também, que a intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo na forma regulada para o processo administrativo fiscal (artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97).

O carimbo da unidade postal de destino confirma o recebimento até aquela data da intimação referente ao lançamento tributário. Irrelevante para o deslinde da questão o não preenchimento da data de recebimento pelo responsável pela correspondência da empresa.

Conforme relatado o contribuinte foi cientificado e intimado em 20/12/1999, uma 2ª-feira. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo de trinta dias ocorreu em 21/12/1999 e o termo final em 19/01/2000, uma 4ª-feira.

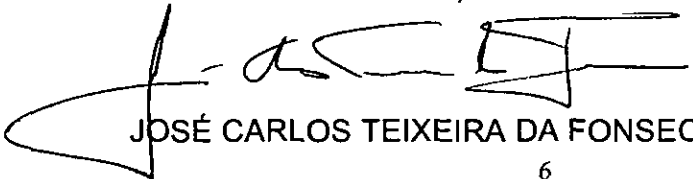
Não existe nos autos qualquer referência à ocorrência de feriados ou de anormalidades de expediente nos dias retrocitados.

O contribuinte apresentou o recurso apenas em 25/01/2000, na 3ª-feira seguinte, seis dias após o encerramento do prazo.

De todo o exposto, manifesto-me conhecendo do recurso apenas na parte em que ataca a declaração de intempestividade da impugnação, para negar-lhe provimento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 04 de novembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

